

Processo n.º 778/2018

Data do acórdão: 2018-12-13

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- erro notório na apreciação da prova
- art.º 400.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal

S U M Á R I O

Como vistos todos os elementos probatórios referidos na fundamentação probatória da decisão recorrida, não se vislumbra ao tribunal de recurso que o tribunal recorrido, aquando da formação da sua convicção sobre os factos, tenha violado quaisquer regras da experiência da vida humana em normalidade de situações, quaisquer normas jurídicas sobre o valor legal da prova, ou quaisquer *leges artis* vigentes no julgamento de factos, não pode ter existido, por parte do tribunal recorrido no julgamento dos factos, o erro notório na apreciação da prova como vício referido na alínea c) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 778/2018

(Recurso em processo penal)

Recorrente (arguido): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por acórdão proferido a fls. 322 a 328v do subjacente Processo Comum Colectivo n.º CR4-17-0463-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou condenado o arguido A, aí já melhor identificado, como autor material de um crime consumado de roubo, p. e p. pelo art.º 204.º, n.º 1, do Código Penal (CP), em dois anos e três meses de prisão efectiva.

Inconformado, veio o arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI) para pedir o reenvio do processo para novo julgamento, com fundamento nos alegadamente verificados vícios de erro notório na apreciação da prova e de contradição insanável da fundamentação, aludidos nas alíneas c) e b) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal

(CPP) – cf. em mais detalhes, a motivação do recurso de fls. 339 a 350 dos presentes autos correspondentes.

Ao recurso, respondeu o Digno Delegado do Procurador a fls. 356 a 359v no sentido de improcedência do recurso.

Subidos os autos, opinou a Digna Procuradora-Adjunta a fls. 369 a 370, no sentido de manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Do exame dos autos, sabe-se que o acórdão ora recorrido se encontrou proferido a fls. 322 a 328v dos autos, cuja fundamentação fáctica e probatória se dá por aqui integralmente reproduzida.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cabe notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento officioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver apenas as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido,

cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

É nesses parâmetros que vai ser decidida a presente lide recursória.

O arguido apontou, em primeiro lugar, à decisão condenatória recorrida o vício de erro notório na apreciação da prova, previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 400.º do CPP.

Entretanto, ante todos os elementos da prova referidos na fundamentação probatória do acórdão recorrido, não se vislumbra ao presente Tribunal de recurso que o Tribunal recorrido tenha violado, de modo patente, quaisquer regras da experiência da vida humana em normalidade de situações, quaisquer normas jurídicas sobre o valor legal da prova, ou ainda quaisquer *leges artis* a observar no julgamento de factos, pelo que não pode ter ocorrido o erro notório na apreciação da prova.

Aliás, o Tribunal recorrido já explicou (nas páginas 5 (a partir do último parágrafo) a 8 do texto do seu acórdão, sobretudo nos três parágrafos da página 8 do mesmo texto), congruente e convincentemente, o processo de formação da sua livre convicção no julgamento dos factos, permitida nos termos do art.º 114.º do CPP.

Invocou o arguido também o vício de contradição insanável da fundamentação, referido na alínea b) do n.º 2 do art.º 400.º do CPP.

Entretanto, é de verificar que a fundamentação do acórdão recorrido não é contraditória com ela mesma.

Até é de louvar mesmo a fundamentação desse aresto, como solução do recurso – cf. o art.º 631.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do CPP.

Naufraga, pois, o recurso.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas do recurso pelo arguido, com três UC de taxa de justiça e três mil patacas de honorários do seu Ex.º Defensor Oficioso.

Comunique a presente decisão à ofendida.

Macau, 13 de Dezembro de 2018.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Chou Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)